



Câmara Municipal

Av. 25 de Abril,
3830-044 Ilhavo

geralcmi@cm-ilhavo.pt
www.cm-ilhavo.pt
+(351) 234 329 600

NIPC: 506 920 887

DELIBERAÇÃO

Reunião de Câmara de 2024/11/08

Deliberação n.º 296/2024	U. O. PRESIDÊNCIA	NIPG.
Assunto: Imposto municipal sobre imóveis para o ano de 2025		

Nos termos do previsto na alínea a), do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e no artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizem.

Conforme previsto na alínea c), do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, mediante deliberação da Assembleia Municipal, é competência dos Municípios fixar a taxa do imposto em causa a aplicar em cada ano aos prédios urbanos.

Fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%, ainda, nos termos do previsto no n.º 8 do predito artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

O artigo 112.º, n.º 3 do CIMI prevê que a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo é elevada anualmente para o triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

De acordo com o n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Os impostos sobre o património podem ser gerais ou parcelares. Os primeiros são estáticos e periódicos, ou seja, recaem sobre a propriedade ou detenção de bens imóveis e móveis. Os impostos parcelares sobre o património podem ser estáticos, caso em que são impostos

periódicos, ou dinâmicos quando recaem sobre as transmissões gratuitas ou onerosas, caso em que são impostos de obrigação única.

Os impostos gerais sobre o património têm a função principal de controlo dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e por essa razão e por serem estáticos e periódicos, a sua taxa é baixa, sendo que no ordenamento jurídico interno apenas existem, neste âmbito, impostos parcelares.

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

Para efeitos do IMI é prédio toda a fração de território que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e com valor económico.

São sujeitos passivos, os proprietários, usufrutuários ou superficiários que como tal figurem ou devam figurar na matriz, em 31 de dezembro do ano a que o imposto respeitar, ou, na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio.

As taxas do IMI variam, e em alguns casos a lei só fixa os limites mínimo e máximo, cabendo aos municípios determinar o montante da taxa em concreto, por regulamento.

Assim, a taxa dos prédios rústicos é fixa, de 0,8%; mas a dos prédios urbanos varia entre de 0,3% e 0,45%, cabendo a cada município fixar a taxa dentro dos referidos limites.

As taxas de IMI são utilizadas para prosseguir múltiplas finalidades, fiscais e extrafiscais. Estas diversas finalidades provam que os objetivos redistributivos a que se refere o consagrado no artigo 104.º, n.º 3 do CRP seriam, em teoria, concretizados por um imposto geral sobre o património, mas não por impostos parcelares.

Atenda-se que o IMI prossegue também objetivos de promoção de natalidade e/ou de reagrupamento familiar, designadamente, de atração de residentes.

Assim, o município pode reduzir a taxa a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar.

Em cumprimento com o compromisso eleitoral assumido perante os munícipes, o trabalho que este executivo tem concretizado ao nível das contas do Município de Ílhavo, assim como o equilíbrio financeiro sobre o qual tem focado a sua gestão, permitem que se possa aplicar a taxa no valor mínimo legal.

Esta redução da carga fiscal por esta via, no sentido da redução da taxa do IMI para o mínimo legalmente previsto, isto é, para o valor de 0,3% traduz-se num sinal de apoio a todos os munícipes.

De igual forma são mantidas as isenções e os benefícios fiscais que, legalmente, este Executivo pode propor, considerando as necessidades e os rendimentos do agregado familiar de cada

cidadão, com o objetivo de promover a igualdade entre todos os munícipes, na construção de um Município cada vez mais coeso e solidário.

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aditou o artigo 112.º-A ao CIMI, que prevê no n.º 6 que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos Municípios até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois, três ou mais dependentes, com domicílio fiscal em prédio ou parte destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial do Município.

A informação foi disponibilizada ao Município que se passa a descrever:

N.º de Dependentes

N.º de Agregados

Valor Patrimonial Tributário

Coleta de IMI

1

1833

177.947.056,15€

474.025,61€

2

1144

120.187.230,47€

295.909,64€

3 ou mais

175

18.564.421,21€

38.738,17€

Valores disponibilizado pela AT, referentes ao ano de 2023, nos termos previstos no n.º6 do art. 112.º-A do Código do IMI

A receita líquida nos últimos anos foi a seguinte:

2021

2022

2023

2024 (SETEMBRO)

6.816.545,15€

6.925.925,66€

6.757.654,44

4.363.573,32

Valor apurado com base na informação extraída do site da AT

Nos termos do previsto no artigo 112.º, n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à AT até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte.

Para efeitos da aplicação da taxa do IMI e, em cumprimento com o previsto nos n.ºs 14, 15 e 16 do artigo 112.º do CIMI, os serviços municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes da parte deliberativa desta Proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados.

Tendo em consideração o quadro legal vigente, nomeadamente o previsto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos municípios é permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;

Assim, em face do exposto propõe-se:

Que a Câmara Municipal, no exercício da sua competência fixada pelo previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeta a seguinte proposta, a aprovar em minuta, à Assembleia Municipal para apreciação e deliberação, nos termos do previsto pelo artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e dos n.ºs 5 e 8 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

Fixação da taxa de IMI, a vigorar no ano de 2025 para:

- Prédios urbanos: 0,3%;
- Prédios rústicos: 0,8%;

Majoração, em 30%, da taxa de IMI, a vigorar para o ano de 2025, aplicável aos prédios urbanos degradados, considerando como tais os que em face ao seu estado de conservação/degradação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens,

excecionando-se os casos em que os proprietários iniciem procedimento de reabilitação tendo por objetivo o arrendamento social nas condições infra elencadas.

Se fixe uma redução da taxa do imposto, ao prédio ou parte deste, que se destine a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar – nos termos do estabelecido pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares –, nos termos da seguinte tabela:

Número de Dependentes a Cargo

Dedução Fixa

1

€30,00

2

€70,00

3 ou mais

€140,00

Se atribua uma isenção parcial, reduzindo em 20% e 10% o valor do IMI sobre os imóveis que apresentem uma Certificação Energética com classe A+ ou A, isenção a ser aplicada ao valor patrimonial tributário, nos termos do requerimento a apresentar e cuja minuta constitui o Anexo I a esta proposta.

Se atribua, a requerimento dos proprietários dos prédios, pelo período de 2 anos, a isenção total do IMI aos prédios devolutos ou degradados que tenham sido objeto de recuperação tendo por fim o mercado de arrendamento, com rendas cujo valor se situe entre os €393,00 e os €688,00, com base nas medidas provisórias aprovadas no âmbito do Regulamento do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carentes, nos termos da minuta que constitui anexo II à presente proposta.

Em minuta, a proposta de deliberação foi aprovada por unanimidade.

Apresentaram declaração de voto:

Partido Social Democrata - Vereador(es): Maria de Fátima Fragoso Teles; Tiago Manuel Morais Lourenço; Paulo Sérgio Ferreira Nunes.

Partido Socialista - Vereador(es): Sérgio Manuel Jesus Lopes..

O Presidente da Câmara Municipal



JOÃO ANTÓNIO FILIPE CAMPOLARGO, Presidente da Câmara
Assinatura Digital Qualificada

O Secretário



RUI FARINHA, dr.
Chefe da DAG
Assinatura Digital Qualificada

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Proposta n.º 296/2024	GABINETE DE APOIO À PRESIDÊNCIA	NIPG.
Assunto: Imposto municipal sobre imóveis para o ano de 2025		

Av. 25 de Abril,
3830-044 Ílhavo

geralcmi@cm-ilhavo.pt
www.cm-ilhavo.pt
+(351) 234 329 600

NIPC: 506 920 887

Considerando que:

Nos termos do previsto na alínea a), do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e no artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizem.

Conforme previsto na alínea c), do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, mediante deliberação da Assembleia Municipal, é competência dos Municípios fixar a taxa do imposto em causa a aplicar em cada ano aos prédios urbanos.

Fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%, ainda, nos termos do previsto no n.º 8 do predito artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

O artigo 112.º, n.º 3 do CIMI prevê que a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo é elevada anualmente para o triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

De acordo com o n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

Os impostos sobre o património podem ser gerais ou parcelares. Os primeiros são estáticos e periódicos, ou seja, recaem sobre a propriedade ou detenção de bens imóveis e móveis. Os impostos parcelares sobre o património podem ser estáticos, caso em que são impostos

periódicos, ou dinâmicos quando recaem sobre as transmissões gratuitas ou onerosas, caso em que são impostos de obrigação única.

Os impostos gerais sobre o património têm a função principal de controlo dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e por essa razão e por serem estáticos e periódicos, a sua taxa é baixa, sendo que no ordenamento jurídico interno apenas existem, neste âmbito, impostos parcelares.

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

Para efeitos do IMI é prédio toda a fração de território que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e com valor económico.

São sujeitos passivos, os proprietários, usufrutuários ou superficiários que como tal figurem ou devam figurar na matriz, em 31 de dezembro do ano a que o imposto respeitar, ou, na falta de inscrição, quem em tal data tenha a posse do prédio.

As taxas do IMI variam, e em alguns casos a lei só fixa os limites mínimo e máximo, cabendo aos municípios determinar o montante da taxa em concreto, por regulamento.

Assim, a taxa dos prédios rústicos é fixa, de 0,8%; mas a dos prédios urbanos varia entre de 0,3% e 0,45%, cabendo a cada município fixar a taxa dentro dos referidos limites.

As taxas de IMI são utilizadas para prosseguir múltiplas finalidades, fiscais e extrafiscais. Estas diversas finalidades provam que os objetivos redistributivos a que se refere o consagrado no artigo 104.º, n.º 3 do CRP seriam, em teoria, concretizados por um imposto geral sobre o património, mas não por impostos parcelares.

Atenda-se que o IMI prossegue também objetivos de promoção de natalidade e/ou de reagrupamento familiar, designadamente, de atração de residentes.

Assim, o município pode reduzir a taxa a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar.

Em cumprimento com o compromisso eleitoral assumido perante os munícipes, o trabalho que este executivo tem concretizado ao nível das contas do Município de Ílhavo, assim como o equilíbrio financeiro sobre o qual tem focado a sua gestão, permitem que se possa aplicar a taxa no valor mínimo legal.

Esta redução da carga fiscal por esta via, no sentido da redução da taxa do IMI para o mínimo legalmente previsto, isto é, para o valor de 0,3% traduz-se num sinal de apoio a todos os munícipes.

De igual forma são mantidas as isenções e os benefícios fiscais que, legalmente, este Executivo pode propor, considerando as necessidades e os rendimentos do agregado familiar de cada cidadão, com o objetivo de promover a igualdade entre todos os munícipes, na construção de um Município cada vez mais coeso e solidário.

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aditou o artigo 112.º-A ao CIMI, que prevê no n.º 6 que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos Municípios até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois, três ou mais dependentes, com domicílio fiscal em prédio ou parte destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial do Município.

A informação foi disponibilizada ao Município que se passa a descrever:

N.º de Dependentes	N.º de Agregados	Valor Patrimonial Tributário	Coleta de IMI
1	1833	177.947.056,15€	474.025,61€
2	1144	120.187.230,47€	295.909,64€
3 ou mais	175	18.564.421,21€	38.738,17€

Valores disponibilizado pela AT, referentes ao ano de 2023, nos termos previstos no n.º6 do art. 112.º-A do Código do IMI

A receita líquida nos últimos anos foi a seguinte:

2021	2022	2023	2024 (SETEMBRO)
6.816.545,15€	6.925.925,66€	6.757.654,44	4.363.573,32

Valor apurado com base na informação extraída do site da AT

Nos termos do previsto no artigo 112.º, n.º 14 do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à AT até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte.

Para efeitos da aplicação da taxa do IMI e, em cumprimento com o previsto nos n.ºs 14, 15 e 16 do artigo 112.º do CIMI, os serviços municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes da parte deliberativa desta Proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados.

Tendo em consideração o quadro legal vigente, nomeadamente o previsto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos municípios é permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;

Assim, em face do exposto propõe-se:

Que a Câmara Municipal, no exercício da sua competência fixada pelo previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeta a seguinte proposta, a aprovar em minuta, à Assembleia Municipal para apreciação e deliberação, nos termos do previsto pelo artigo 25.º, n.º 1, alínea d) do mencionado diploma legal e dos n.ºs 5 e 8 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis:

Fixação da taxa de IMI, a vigorar no ano de 2025 para:

- Prédios urbanos: 0,3%;
- Prédios rústicos: 0,8%;

Majoração, em 30%, da taxa de IMI, a vigorar para o ano de 2025, aplicável aos prédios urbanos degradados, considerando como tais os que em face ao seu estado de conservação/degradação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, excecionando-se os casos em que os proprietários iniciem procedimento de reabilitação tendo por objetivo o arrendamento social nas condições infra elencadas.

Se fixe uma redução da taxa do imposto, ao prédio ou parte deste, que se destine a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar – nos termos do estabelecido pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares –, nos termos da seguinte tabela:

Número de Dependentes a Cargo	Dedução Fixa
1	€30,00
2	€70,00
3 ou mais	€140,00

Se atribua uma isenção parcial, reduzindo em 20% e 10% o valor do IMI sobre os imóveis que apresentem uma Certificação Energética com classe A+ ou A, isenção a ser aplicada ao valor patrimonial tributário, nos termos do requerimento a apresentar e cuja minuta constitui o Anexo I a esta proposta.

Se atribua, a requerimento dos proprietários dos prédios, pelo período de 2 anos, a isenção total do IMI aos prédios devolutos ou degradados que tenham sido objeto de recuperação tendo por fim o mercado de arrendamento, com rendas cujo valor se situe entre os €393,00 e os €688,00, com base nas medidas provisórias aprovadas no âmbito do Regulamento do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados, nos termos da minuta que constitui anexo II à presente proposta.

Documentos que acompanham a proposta:

Anexo I - Minuta de Requerimento de Isenção Parcial de IMI

Remeta-se à Câmara Municipal, nos termos da proposta.

Anexo II - Minuta de Requerimento de Isenção Total de IMI

O Presidente da Câmara,
ACT\$PRO\$296/2024



JOÃO ANTÓNIO FILIPE CAMPOLARGO, Presidente da Câmara
Assinatura Digital Qualificada

ANEXO I

MINUTA DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IMI

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
ÍLHAVO

Nome, contribuinte fiscal número, residente, número, na freguesia, concelho de Ílhavo, considerando que nos termos do previsto pelo artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, a Assembleia Municipal de Ílhavo deliberou atribuir uma isenção parcial, reduzindo em 20% e 10% o valor do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) dos edifícios que apresentem Certificação Energética com classe A+ e A, respetivamente, sendo a isenção parcial aplicável ao valor patrimonial dos referidos imóveis, nos termos de requerimento a apresentar pelo interessado para esse efeito, vem, o requerente, na qualidade de proprietário do prédio urbano, sito, na freguesia, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o número e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo da freguesia, classificado nos termos do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar interior com classe A / A+ [*indicar a classe aplicável*], conforme se comprova pelo certificado energético que junta, solicitar que lhe seja atribuída a competente isenção para efeitos de quitação do valor de IMI.

Pede e espera deferimento.

Junta: certificado energético do imóvel

Ílhavo, (.....), de (.....) de 20(.....)

(assinatura do requerente/proprietário)

ANEXO II

MINUTA DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO TOTAL DE IMI

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
ÍLHAVO

Nome, contribuinte fiscal número, residente....., número, na freguesia, concelho de Ílhavo, considerando que, nos termos do previsto pelo artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, a Assembleia Municipal de Ílhavo deliberou atribuir uma isenção total do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) aos prédios devolutos e/ou degradados que tenham sido objeto de recuperação destinada a arrendamento, com rendas compreendidas entre os €393,00 e os €688,00, de acordo com o disposto nas medidas provisórias aprovadas no âmbito do Regulamento do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados, nos termos do presente requerimento, vem, o requerente, na qualidade de proprietário do prédio urbano, sito, na freguesia, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ílhavo sob o número e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo da freguesia, identificado como devoluto/degradado *[riscar o que não interessar]* pelos competentes serviços da Câmara Municipal de Ílhavo, e objeto de adequadas obras de requalificação, por parte do requerente, que o tomaram apto para arrendamento social:

- i. Disponibilizar, pelo prazo de dois anos, o referido imóvel para arrendamento urbano, no âmbito do Fundo Municipal de Apoio a Famílias e Indivíduos Carenciados do Município de Ílhavo, fixando a sua renda em €.....,.... (.....) e
- ii. Requerer a concessão de isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis, por dois anos, para efeitos de quitação do valor de IMI.
- iii. Declarar que tem conhecimento que, o incumprimento dos termos da presente declaração, nomeadamente por via do arrendamento do prédio em condições diferentes ou da sua retirada da bolsa municipal de arrendamento social importa a imediata anulação da isenção concedida.

Pede e espera deferimento.

Ílhavo, (.....), de (.....) de 20(.....)

(assinatura do requerente/proprietário)